



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425985 - SP (2023/0278640-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : KLEBER SALGADO OCHOGAVIA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão dos impedimentos dos enunciados 182, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conheceu do agravo regimental, pois as razões apresentadas foram insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, especialmente por não impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deixou de ser impugnada adequadamente, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme a Súmula 83 do STJ e demanda a reanálise de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo regimental. 2. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria demanda reexame dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.225.453/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.871.630/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425985 - SP (2023/0278640-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : KLEBER SALGADO OCHOGAVIA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão dos impedimentos dos enunciados 182, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conheceu do agravo regimental, pois as razões apresentadas foram insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, especialmente por não impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deixou de ser impugnada adequadamente, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme a Súmula 83 do STJ e demanda a reanálise de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo regimental. 2. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria demanda reexame dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.225.453/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.871.630/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por KLEBER SALGADO OCHOAVIA contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão dos impedimentos dos enunciados 182, 7 e 83 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.482-1.493).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto (e-STJ fls. 1497-1540).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1547- 1553).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido.

As razões apresentadas são insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, mormente porque não as impugnou de forma específica.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 41, 203, 204 e 617 do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 65, inciso III, d, do Código Penal. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, que afastou a ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, indicou o óbice do enunciado 7 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação aos artigos 203 e 204 do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 65 do Código Penal e dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 617 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1409-1417).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1420-1445), o recurso não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1482-1493):

“Nos termos do parecer ministerial, "No caso em análise, nota-se que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de afastar efetivamente a incidência das Súmulas nºs 7 /STJ e 356 e 282/STF, atraindo a incidência da Súmula 182 /STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ” (e-STJ fl. 1476).

Conforme art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos,

mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

(...)

Além disso, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, senão confira-se:

(...)

Logo, “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AR Esp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Como se não bastasse, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, de modo que a admissibilidade do recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, que dispõe que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Como cediço, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, “A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o “trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia (AgRg nos EDcl no HC 801.384 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 25/5/2023).

Em igual sentido à conclusão do Tribunal a quo, este Tribunal firmou orientação de que a ratificação em juízo dos depoimentos prestados na fase policial não acarreta, por si só, a nulidade da prova oral, se não demonstrado o efetivo prejuízo para a parte. Nesse sentido:

(...)

Quanto à dosimetria, é cedido que “deve observar a discricionariedade do julgador” sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 890659/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 29/11/2024).

Ademais, a Terceira Seção, ao julgar o Tema Repetitivo 1214, fixou o entendimento de que “não implicam ‘reformatio in pejus’ a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença (REsp 2058970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/08/2024, DJE 12/09/2024).

Por fim, o Tribunal de origem analisou as provas existentes nos autos, consistentes em quebra de sigilo bancário, exames de corpo de delito e testemunhas ouvidas nas fases extra e judicial, e concluiu pela existência de provas da materialidade e da autoria, de modo que, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte”.

Como se depreende da decisão de inadmissibilidade, o agravo em recurso especial *não foi conhecido pelos óbices das Súmulas 7, 83 e 182 desta Corte.*

No agravo regimental, o recorrente repete os argumentos já deduzidos anteriormente, sem demonstrar a superação dos impedimentos detalhados na decisão recorrida. Reproduz as teses já rejeitadas pelas decisões anteriores, sem evidenciar que a pretensão defensiva não envolve o reexame de provas ou está em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 1497-1540).

Para fins de superação do óbice da Súmula 7 do STJ, exige-se que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. É dizer, na realidade, que, ao retomar a discussão sobre as provas produzidas em instrução, o agravante não logra êxito em indicar como a análise de seu pleito não implicaria no reexame do conjunto fático-probatório. Há, em verdade, inconformismo com a solução dada pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

As alegações genéricas são insuficientes para superar os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Quanto à Súmula 83, reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, que afastou cada uma das teses defensivas a partir dos precedentes desta Corte. Ademais, a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser feita com o cotejo analítico entre os fatos subjacentes ao acórdão paradigma e os fatos do processo em questão, não bastando a mera citação de ementas.

Assim, inexistiu impugnação adequada a todos os pontos abordados na decisão e o agravante deixou de demonstrar, de forma clara e direta, a superação dos

óbices apontados, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0278640-5

AgRg no
AREsp 2.425.985 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039162420124036104 39162420124036104

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER SALGADO OCHOGAVIA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER SALGADO OCHOGAVIA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.